



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.583, DE 2013

Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDERSON FERREIRA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

VOTO em separado DA DEPUTADA ERIKA KOKAY

O projeto de lei em referência, consoante se verifica em seu art. 1º, institui o denominado *Estatuto da Família*, dispõe sobre os direitos da família e as diretrizes das políticas públicas voltadas para a valorização e apoio à entidade familiar. O Projeto de Lei nº 6.584, de 2013, do próprio autor da proposição principal, visa instituir a “Semana Nacional de Valorização Da Família”, para integrar o calendário oficial do País.

O ilustre relator nesta Comissão Especial apresentou seu parecer com voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.853, de 2013 e do Projeto de Lei nº 6.584, de 2013, apensado; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.853, de 2013, na forma do Substitutivo; e ainda, pela rejeição do Projeto apensado (PL 6.584/2013).

Inicialmente, cumpre manifestar no presente voto nossa posição contrária ao parecer do relator, por entender que as proposições são inconstitucionais, injurídicas e que não merecem ser aprovadas no mérito, porque ferem de morte os direitos aos múltiplos arranjos familiares já largamente existentes na sociedade brasileira, que extrapolam o que se considera a normoafetividade, ou seja, as relações heterossexuais.

I. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O art. 2º, do projeto e do Substitutivo, de forma totalmente incompatível com a moderna sociedade brasileira e frontalmente colidente com a Constituição da República, define *entidade familiar* como sendo *o núcleo social formado*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a partir da união entre **um homem e uma mulher**, por meio de casamento ou união estável, donde excluem, desde logo, as entidades familiares homoafetivas.

Ao excluir do alcance das entidades familiares protegidas pelo ordenamento jurídico constitucional pátrio, as famílias formadas através da União Homoafetiva violam frontalmente o texto da Constituição Federal, notadamente o art. 3º, IV, art. 5º, I e o art. 226, §3º.

Com efeito, a Constituição Federal erigiu os princípios da igualdade e isonomia como direitos fundamentais da pessoa humana, sem que se admita distinção de sexo e de orientação social (art. 5º, caput e I).

É também objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV, CF).

Ora, diferentemente do que apregoa o projeto de lei, o conceito de entidade familiar ampliou-se consideravelmente ao longo dos tempos, para incluir, inclusive, relacionamentos não advindos do casamento legal, como a união estável.

A discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos restou afastada pelo legislador. A paternidade socioafetiva é tema relevante nas ações de investigação de paternidade do vínculo biológico, chegando ao ponto de superá-la, por vezes (CC/02, art.1.597, V).

Enfim, o delineamento da família contemporânea tem no afeto sua mola propulsora. [...] O afeto hodiernamente é elemento essencial das relações interpessoais e a união homoafetiva, como entidade familiar, é uma realidade social. A convivência com base no afeto não é um privilégio dos heterossexuais.

Nos relacionamentos homossexuais, o amor, o afeto, o desejo, o erotismo e as relações sexuais estão tão fortemente presentes que saltam as barreiras do estigma social. Esse complexo de fatores, da ordem do não-racional e até do subconsciente, manifesta-se independentemente da orientação sexual e representa uma das melhores maneiras de se realizar como ser humano (MATOS, Ana Carla Harmatiuk. União entre pessoas do mesmo sexo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 59).

Assim, a defesa de que a união homoafetiva não é entidade familiar por fugir aos padrões "normais", como parece entender o autor da vertente projeto de lei, se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mostra flagrantemente discriminatória e em extrema dissintonia com o conceito contemporâneo de família.

O modelo de família sofreu grandes transformações, e continuará mutante. O Legislador brasileiro, assim como vem fazendo o Poder Judiciário, precisa estar atento e em sintonia com as transformações que clamam respostas legislativas e jurídicas. Iniciativas da espécie apenas incitam o ódio, o desamor e a desesperança na sociedade brasileira, que é plural, democrática e que não aceita mais quaisquer espécies de tratamento discriminatório entre as pessoas.

A inclinação sexual não pode ser fator de exclusão do indivíduo, nem tampouco retirar-lhe a garantia de viver com dignidade. Maria Berenice Dias falou sobre o tema:

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que permita nominá-las como família. Esse referencial só pode ser identificado na afetividade (Manual de Direito das Famílias. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 41)

Importante também a lição do doutrinador Sérgio Gischkow Pereira:

Uma família que experimente a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua, haverá de gerar um grupo familiar não fechado egoisticamente em si mesmo, mas sim voltado para as angústias e problemas de toda a coletividade, passo relevante à correção das injustiças sociais. A renovação saudável dos vínculos familiares, estruturados na afeição concreta e na comunicação não opressiva, produzirá número muito menor de situações psicopatológicas, originadas de ligações inadequadas, quer pela dominação preponderante, quer pela permissividade irresponsável. (Tendências modernas do direito de família. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 648, fev, 1988, p. 19).

A sociedade livre, justa e solidária e a dignidade da pessoa humana, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, preconizados pela Constituição Federal, assim como os princípios da igualdade e liberdade, revelam um sistema que deve ser visto à luz das transformações enfrentadas na sociedade, de modo a reconhecer novos modelos de família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O homossexual não é cidadão de segunda categoria. A orientação ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana. As uniões homoafetivas, não se pode negar, fazem parte da realidade social e, por isso, devem receber a mesma proteção garantida às uniões heteroafetivas.

É por isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento paradigmático da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4277 e na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 132, ambas de relatoria do Ministro Ayres Britto, reconheceu como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo, além de haver proclamado que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis heteroafetivas estendem-se aos companheiros nas uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

Salta aos olhos que em pleno Século XXI o Parlamento brasileiro insista em adotar um posicionamento de “costas viradas” para a sociedade que ele representa. No exercício da função precípua do Poder Legislativo - como legítimo representante do conjunto formador do elemento humano da instituição do Estado - não podem ser desconsideradas as opções já vivenciadas na realidade dos mundos da vida que constituem a pluralidade formadora da sociedade.

O texto apresentado para deliberação por essa Comissão ao veicular odiosa discriminação e tentar dividir a sociedade brasileira, não encontra qualquer guarida no ordenamento constitucional brasileiro, sendo de todo inconstitucional.

As opções dos parlamentares que se vinculam a algum paradigma religioso devem reservar-se à esfera de autonomia individual e não contaminar o exercício do *munus* público para o qual foram eleitos como representantes do povo brasileiro.

Não se deve chegar a esta Casa para um voto pré-determinado pela ideologia religiosa, é preciso que se exerça a função de representante do poder emanado do povo com a isenção necessária aos legisladores.

A sociedade brasileira não compactua mais com retrocessos. Após as conquistas de direitos alcançadas desde a Constituição de 1988 e, mais recentemente, por avanços sentidos nas condições de vida da população, em especial, na última década, aprovar uma proposição legislativa com cunho homofóbico e conteúdo atentatório aos direitos fundamentais, além de impor uma “derrota” sobre os avanços de interpretação dos princípios constitucionais - que permitiram não só a união estável como também o casamento civil entre casais homoafetivos - afasta-se da realidade desde 15 de maio de 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Se o Congresso, induzido no erro jurídico, acabar emitindo uma norma que limite a definição de família, como tenta fazer o projeto/substitutivo sob exame, o destino dessa norma será um só: ser declarada inconstitucional pelo STF.

I-A. Da Posição do Supremo Tribunal Federal

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do histórico voto do Ministro Marco Aurélio:

“Extraio do núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana a obrigação de reconhecimento das uniões homoafetivas. Inexiste vedação constitucional à aplicação do regime da união estável a essas uniões, não se podendo vislumbrar silêncio eloquente em virtude da redação do § 3º do artigo 226. Há, isso sim, a obrigação constitucional de não discriminação e de respeito à dignidade humana, às diferenças, à liberdade de orientação sexual, o que impõe o tratamento equânime entre homossexuais e heterossexuais. Nesse contexto, a literalidade do artigo 1.723 do Código Civil está muito aquém do que consagrado pela Carta de 1988. Não retrata fielmente o propósito constitucional de reconhecer direitos a grupos minoritários”.

Em precedente mais recente, da lavra do Ministro Celso de Mello, a Suprema Corte voltou a afirmar categoricamente que a união entre pessoas do mesmo sexo constitui entidade familiar protegida pela Lei Maior, **por isso que se afigura inconstitucional qualquer interpretação, como a veiculada nesse projeto de Lei, segundo o qual a união estável exige a presença de um homem e de uma mulher, ou que impeça a analogia entre a união estável heterossexual e a união estável homoafetiva:**

RE 477554 AgR / MG - MINAS GERAIS
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 16/08/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

...
Ementa: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) “QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS” (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. - Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual. RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR. - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivação desse princípio no plano do direito comparado. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. - A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. - Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere “o monopólio da última palavra” em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. Precedentes. Doutrina.

Importante destacar ainda que em novembro de 2006, bem antes da decisão histórica da nossa Suprema Corte, a Conferência na Indonésia sob coordenação da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos proclamou os PRINCÍPIOS DE YOGUAKARTA, traduzindo recomendações destinadas aos Estados nacionais, consignando no PRINCÍPIO Nº 24:

“DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de constituir família, inclusive pelo acesso à adoção ou procriação assistida (incluindo inseminação de doador), sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

b) Assegurar que leis e políticas reconheçam a diversidade de formas de família, incluindo aquelas não definidas por descendência ou casamento e tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nenhuma família possa ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros, inclusive no que diz respeito à assistência social relacionada à família e outros benefícios públicos, emprego e imigração.

(.....)

f) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que qualquer obrigação, prerrogativa, privilégio ou benefício disponível para parceiros não-casados de sexo diferente esteja igualmente disponível para parceiros não-casados do mesmo sexo. (.....).”

Conforme destacado pelo min. Marco Aurélio no julgamento da ADPF 54, a consagração do Estado Laico na Carta da República impõe que concepções morais religiosas, ainda que majoritárias, não possam guiar leis e outros atos estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. Isto porque se a fé e os comportamentos morais dela decorrentes puderem ser impostos, em especial a quem não compartilhe dos mesmos dogmas, de uma democracia laica não se cuidará, ante a ausência de respeito à autodeterminação daqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial.

Assim, impor à análise de uma norma social a ideologia moral e o comportamento sexual preconizado por apenas uma parcela da sociedade é pura violência. Ao argumento de que o costume consolidado pela maioria deve determinar as leis, há que se responder com o seguinte pensamento: manter o Estado Democrático de Direito não tem a ver com se permitir uma ditadura da maioria. Só há verdadeira democracia se os direitos fundamentais são defendidos e garantidos pelo Estado.

Disse o Ministro Ayres Brito em seu voto sobre a possibilidade de casamento de pessoas do mesmo gênero:

“(...) Em suma, estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. É a perene postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração.” (ADI 4277)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do site do STF recolhemos o histórico que segue sobre as manifestações de ministros e de entidades quando da apreciação da ADI 4277 e que merece ser lembrado agora que nos debruçamos sobre o tema novamente.

Na sustentação do seu voto, o ministro Ayres Britto disse que em nenhum dos dispositivos da Constituição Federal que tratam da família – objeto de uma série de artigos da CF – está contida a proibição de sua formação a partir de uma relação homoafetiva. Também ao contrário do que dispunha a Constituição de 1967, segundo a qual a família se constituía somente pelo casamento, a CF de 1988 evoluiu para dar ênfase à instituição da família, independentemente da preferência sexual de seus integrantes.

Ele argumentou, também, que o artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual.

“O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF.

Ele lembrou, neste contexto, que a União Europeia baixou diversas resoluções exortando seus países membros que ainda mantenham legislação discriminatória contra homossexuais que a mudem, para respeitar a liberdade e livre determinação desses grupos.

Ademais, conforme argumentou, a Constituição Federal “age com intencional silêncio quanto ao sexo”, respeitando a privacidade e a preferência sexual das pessoas. “A Constituição não obrigou nem proibiu o uso da sexualidade. Assim, é um direito subjetivo da pessoa humana, se perfilha ao lado das clássicas liberdades individuais”.

“A preferência sexual é um autêntico bem da humanidade”, afirmou ainda o ministro, observando que, assim como o heterossexual se realiza pela relação heterossexual, o homoafetivo tem o direito de ser feliz relacionando-se com pessoa do mesmo sexo.

*Por fim, o ministro disse que o **artigo 1723 do Código Civil deve ser interpretado conforme a Constituição, para dele excluir “qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’”(grifei).***

Embora grande parte do parecer do Relator tenha se preocupado em tentar defender a ideia de que o STF usurpou função do Congresso ao decidir a ADI reconhecendo a inafastabilidade do casamento civil homoafetivo, e que não há lei a respeito, não é essa a exegese de todo o ocorrido.

Na verdade, o que embasou a decisão histórica do STF realmente não foi uma lei que permitisse o casamento civil homoafetivo, essa lei nunca existiu e nem precisaria existir. O que o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

STF afirmou, porém, na prática, IMPOSSIBILITA a tramitação de qualquer lei ordinária que atente contra essa possibilidade. Isto se afirma porque a nenhuma lei ordinária, por mais que o Congresso tente, que tenha como objetivo suprimir os direitos das famílias homoafetivas encontrará guarida no STF.

Ninguém pode ter negado direitos civis pelo fato de possuir uma orientação sexual específica, não cabendo ao Estado impor uma moral determinada aos cidadãos, e sim garantir um espaço livre para o desenvolvimento da própria vida e personalidade.

Assim, a Corte Constitucional brasileira reconheceu que nem é preciso haver lei para que haja esse tipo de casamento e o resguardo do direito dessas famílias. TODAS as uniões amorosas com o fim de unir vidas, apoio mútuo, que formem famílias são reconhecidas pela Constituição Federal como uma mesma e única coisa: família. A definição de família, então, não decorre da Lei, mas da Constituição, que se refere a homem e mulher ou eles e seus descendentes, mas não proíbe expressamente outras formas de famílias.

II. DOS ASPECTOS DA SAÚDE

O objetivo essencial do projeto é o de colocar o Estado, os seus agentes e o conjunto de suas ações a serviço da legitimação de **um conceito de família** que, em nossa opinião, é **restrito e extemporâneo**.

Além disso, recordamos que a Constituição de 1988, ao incluir a saúde no rol dos direitos de cidadania, adotou o princípio da universalidade e, entre os mecanismos para alcançar essa escolha, determinou a construção de um sistema único de saúde – o SUS, erguendo-se um projeto alinhado com os objetivos fundamentais da República, que traz em seu horizonte a construção e o fortalecimento de uma sociedade mais justa e solidária e a promoção do bem de todos, **sem quaisquer tipos de preconceitos e outras formas de discriminação**.

Foram esses mesmos princípios que inspiraram a ascensão da Reforma Sanitária brasileira ao texto constitucional.

O PL 6.583/13 pretende erigir um estatuto totalmente desfavorável aos princípios que norteiam o SUS, ao focalizar, com prioridade absoluta, um determinado tipo de família. Por meio de concepções homofóbicas, que curiosamente apregoam a aceitação e a tolerância ele é sustentado por forças políticas que, em verdade, praticam e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

promovem o ódio e o que existe de mais reacionário frente aos esforços de uma convivência pacífica.

A aprovação desse estatuto tenderia a fragmentar ainda mais um sistema que vem sendo construído com muito esforço pelo povo brasileiro.

O ideário do SUS está alinhado com o esforço cívico de um Estado justo, onde a liberdade esteja assegurada também pela proteção de todas as pessoas que, pelas mais diversas contingências, estejam marginalizadas. O cotidiano dos serviços de saúde revela que, por sua sexualidade, muitas vezes as pessoas, sobretudo os jovens, se submetem a práticas arriscadas que comprometem a sua saúde. Isto também está associado às ameaças veiculadas nas mensagens de ódio e de desprezo que, muitas vezes, partem de suas próprias famílias – “tradicionalistas”.

Dessa forma, é **desnecessário tipificar e especificar direitos de grupos específicos**, uma vez que já estão assegurados tanto na Lei Orgânica da Saúde como em nossa legislação maior.

Alertamos que o art. 6º do PL 6.583 pretende submeter a organização do SUS – que é fundada numa concepção laica de Estado e da saúde enquanto direito de cidadania, expressa soberanamente na Constituição – a um projeto religioso. Conquanto pareça legítimo, a ação coordenada de grupos que pretendem transformar a atenção à saúde em projeto político-religioso nos coloca diante da disputa de diferentes agendas. É nessa perspectiva que a questão deve ser enfrentada no Parlamento e que motivam o presente Voto em Separado.

Temos observado que, nas últimas legislaturas, as forças progressistas que atuam na defesa do SUS no Congresso Nacional vêm enfrentando **um desafio adicional**, além daqueles advindos da ordem financeira: o de **assegurar que a organização do SUS**, que passa pela aceitação e pela convivência com diversidade, **dependa apenas das leis humanas** e não seja submetida ao mandato divino.

Seguimos, recordando quão fundamentalista tem sido o enfrentamento da questão do aborto. Nesse caso, as tentativas de imposição das interpretações morais mais autoritárias e anacrônicas se afastam de qualquer preocupação com o impacto do problema na saúde pública, atropelando a autonomia e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, consideradas por alguns, cidadãos de segunda categorias que,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmo nas situações mais absurdas – como após um estupro – devem, resignadas, aceitar a maternidade compulsória; ainda que, por má-formação, seja inviável a vida do feto e até que, da gravidez, resulte a morte da “reprodutora”¹.

Desde esse ponto de vista, portanto, o projeto ora em análise poderia simplesmente ser acoimado como desnecessário. Contudo, subjazem nesta matéria a tentativa de direcionamento e priorização de políticas públicas para um tipo específico de arranjo familiar – o defendido pelo autor da proposição e relator nesta Comissão – que deve ser rejeitado em todos os aspectos.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO NO MÉRITO

Passo, então a analisar brevemente em que se resume o projeto em tela.

O PL nº 6.583/2013 trata do Estatuto da Família, que tem por objetivo definir o conceito da família e instituir um “Conselho da Família” nas cidades e Estados brasileiros.

Empresto a clara e concisa análise feita pela Dra. Fernanda Saboia, Assessora técnica do Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, que nos informa sobre o conteúdo do projeto.

“O conceito de Família definido pelo projeto de lei é o seguinte:

‘Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.’

...Além do mais, tal projeto é inconstitucional, pois a Constituição Federal estabelece como princípio que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Recentemente, levantamento feito com dados do Sistema de Informações para a Infância e Juventude, do governo federal, revelou que pais e mães são responsáveis por metade dos casos de violações aos direitos de crianças e adolescentes, como maus-tratos, agressões, abandono e negligência, portanto, não há garantia de que o formato de família homem + mulher seja de fato o mais seguro e mais recomendável a todas as crianças, cada família é única e o Estado Brasileiro deve reconhecer todas elas e não voltar atrás, discriminar e excluir, como propõe o Projeto de Lei 6.583/2013 do Estatuto da Família.

O Projeto em questão também institui os Conselhos da Família como órgãos autônomos e permanentes com atribuições de notificar o Ministério Público sobre atos ou fatos que constituam infração administrativa ou

¹ O inciso V do §1º, do art. 6º do PL 6.583 prevê “assistência prioritária à gravidez na adolescência”. Observe-se: prioridade à **gravidez**, não à **mulher** grávida adolescente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

penal contra os direitos da família.

As famílias estarão sujeitas a uma verdadeira inquisição para provar que se enquadram nesse conceito. O leque de represálias vai desde notificar à autoridade judiciária os casos de sua competência, solicitar informações de membros de famílias a autoridades públicas até convocar famílias a prestar esclarecimentos.

Dentro das atribuições e deveres do Estado com a família – ora definida no projeto de lei – está a criação de um privilégio no Sistema de Único de Saúde (SUS), quando assegura prioridade absoluta no atendimento da “entidade familiar” defendida no projeto, e sobre isso é importante salientar que a lei do Sistema Único de Saúde prevê a universalidade, a integralidade e a igualdade no acesso às ações e aos serviços de saúde sem quaisquer tipos de preconceitos sendo desnecessário criar privilégios a um grupo específico, já que o direito a saúde é um direito básico e fundamental de todos os cidadãos brasileiros. A má fé dos autores do projeto é visível ao privilegiar determinado tipo de família, já que a organização do SUS é fundada na laicidade. Os ataques ao SUS não são recentes, há uma campanha preconceituosa que atrapalha diversos procedimentos no SUS, como por exemplo: as campanhas de educação e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, as questões relativas à autonomia e direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, o aborto legal.

É ainda preocupante o Art. 6º do PL 6.583, que prevê ‘assistência prioritária à gravidez na adolescência’, ou seja, dá prioridade à gravidez e não à mulher grávida adolescente, negando à mulher direitos e autonomia sobre o seu corpo, não enfrentando de fato os problemas ocasionados pela gravidez na vida da mulher.

...Ainda sobre o conceito de família, além da Constituição que fala da família no Capítulo VII, temos no ordenamento brasileiro, outras definições já em vigor que poderão sofrer modificações com a aprovação do PL 6583/2013 como: a Lei Maria da Penha, Artigo 5º, II e o Estatuto da Criança, Art. 25 § único. O projeto de lei 6583/2013 representa um retrocesso sem precedentes, um instrumento legal para negar direitos e não para garanti-los. Está, portanto na contramão dos direitos humanos.”

A realidade social brasileira mudou. Se há 80 ou 50 anos as pessoas com orientação sexual não normoafetiva eram execradas e viviam nas sombras, foram conquistando seus espaços e representatividade social, política e jurídica. Sem me perder em longo histórico sobre essas mudanças sociais profundas, temos hoje uma sociedade em que o conceito de família está muitíssimo além do núcleo homem- mulher-descendentes.

Para analisar essa realidade na sociedade, basta se trazer a baila o que ocorreu nos últimos 10 anos nas escolas de nossos filhos pequenos. Não há mais, na imensa maioria das escolas públicas e particulares, um Dia dos Pais e um Dia das Mães, mas sim há a comemoração do Dia das Famílias.

Essa simples mudança é muito significativa de uma profunda mudança social: a imensa maioria das crianças convive com mais de um ex-cônjuge da mãe ou pai e seus parentes, tem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

irmãos unilaterais ou apenas por afinidade, é criado por avós ou tios em um imenso emaranhado de novas relações parentais.

O poder dos laços de afeto como definidores das famílias vem sendo tão amplamente aplicado pelos Tribunais brasileiros que até mesmo em casos que nada tem a ver com famílias homoafetivas esses laços derrogam a lei comum e são reconhecidos até mesmo contra expressa determinação legal.

Isso vem ocorrendo em casos, por exemplo, em que pais afetivos (novos companheiros da mãe ou pai que convivem com a criança por anos e assumem o papel de genitor) são admitidos como pais ou mães na certidão de nascimento dos jovens. E o que embasa todos esses inúmeros casos: o elo afetivo que une essas famílias, justamente o mesmo elo que o parecer sob exame tanto considera irrelevante e injusto.

Tudo isso, logicamente, revela uma verdadeira revolução no direito de família, que terá reflexos profundos no direito sucessório e no registral, mas, como sempre, o direito não muda nos Tribunais se a realidade social já não tiver mudado. Cabe ao legislador reconhecer essas mudanças e fazer com que as leis que vota as expressem e não tentem eliminá-las apenas formalmente.

Cabe ao Legislativo e ao Judiciário apenas reconhecer o que a sociedade já reconheceu: que essas mudanças já estão consolidadas no arcabouço jurídico do Brasil que a letra fria da lei, caso as contrarie, simplesmente a lei não será mais aplicável.

É justamente disso que trata este Projeto: como há décadas atrás os conservadores retrógrados queriam revogar a Lei do Divórcio, também pelo conservadorismo religioso, a mudança se impôs.

Não há como mudar a realidade social apenas com um texto legal e aceitar sua derrota. Do contrário, este ato será, num futuro muito próximo, lembrado como aqueles praticados por legisladores americanos que, na década de 40 e 50, buscaram impedir o acesso de negros a restaurantes, comércios, lojas, escolas e cargos públicos, restringindo seus direitos políticos e civis, em razão da cor da pele. Vale dizer que, naquela época, os conservadores também buscavam motivar sua visão de mundo em argumentos religiosos e no costume de uma parcela da sociedade americana.

Esta Comissão, portanto, está prestes a realizar um momento histórico. Sim, daqueles eventos que entram para a história como um momento de infâmia e intolerância. Daqueles momentos que merecerão ser lembrados para que as futuras gerações não esqueçam como o ser humano pode usar as religiões de forma completamente vil e deturpada.

Afora isso, o impacto legislativo desta medida, se se tornasse lei, levaria a sociedade ao caos: todas as relações e famílias legalmente constituídas e os direitos decorrentes disso – até mesmo a adoção, que é por definição legal e princípio de direito civil, irrevogável – seriam eliminadas de uma penada, pela mão do preconceito e do desprezo aos direitos e garantias fundamentais.

Se tudo isso não bastasse, ainda se precisa falar dos chamados Conselhos Familiares (arts. 10 a 12 do Substitutivo), órgãos evidentemente concebidos para estabelecer uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

verdadeira ditadura religiosa a perseguir pessoas que tenham arranjos familiares não aceitos pelos conservadores.

No mínimo, se pode dizer que tal propósito de perseguição e “caça às bruxas” esboçado nesse projeto é ilegal, inconstitucional e impossível de ser aprovado. No máximo, se poderia dizer que é odioso e seria provável palco de verdadeiro genocídio a matar as famílias homoafetivas e todas as demais que não seguissem o padrão heteronormativo.

Termino este voto afirmando que lamento todo tempo, energia e recursos públicos desperdiçados por esta Comissão e todos nós na análise de de uma proposição completamente desnecessária, incabível e que não pode prosperar.

Muito melhor teria sido empregado o tempo e esforços dos Nobres Pares em discutir e analisar o projeto que tipifica o crime de homofobia, este sim, urgente e necessário para evitar que continue havendo os homicídios e toda sorte de violências que atingem a comunidade LGBTQTT e todos os dias estão em nossos jornais.

Lembro, ainda, que a laicidade, matriz das democracias modernas e do estado de direito, vem tecendo as concepções mais contemporâneas de cidadania, com o pressuposto da existência de direitos civis que estejam livres de interferências ilegítimas, graças à separação entre os poderes políticos e religiosos e à neutralidade dos poderes públicos antes às convicções políticas, filosóficas, morais e religiosa das pessoas. Com isso, alertamos para os riscos que o distanciamento desse caminho pode representar. É preciso aprender a conviver na diversidade e no respeito ao Estado Democrático de Direito.

Por todo o exposto, voto pela rejeição de todos os Projetos sob exame e do Substitutivo do relator nesta Comissão Especial, reconhecendo sua inconstitucionalidade insanável (como de resto já declarada expressamente pelo STF, em decisão com repercussão geral), sua injuridicidade e no mérito por sua absoluta inadequação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY

PT-DF